



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014263-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante EZEQUIEL FERNANDES MANDELLE, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40920.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014263-32.2025.8.26.0000 – CATANDUVA

AGRAVANTE: EZEQUIEL FERNANDES MANDELLE

AGRAVADA: NUBANK S/A. (NU PAGAMENTOS S/A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Deferimento parcial do benefício. Pretensão de deferimento integral. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do autor agravante para o deferimento integral do benefício. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 81/88 da ação revisional de contrato nº 1009058-65.2024.8.26.0132, que deferiu em parte a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 5º do CPC, ficando o autor, ora agravante, isento do pagamento das despesas iniciais de citação. O percentual das custas iniciais (taxa judiciária) foi reduzido em 90%, devendo o autor comprovar o seu recolhimento no prazo de dez dias, para evitar o cancelamento da distribuição.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita em sua totalidade. Discorre sobre as dificuldades financeiras suportadas. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A ação versa sobre a revisão de contratos de empréstimo firmados pelas partes. Frise-se que não é crível que a parte credora tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das custas e despesas do processo embasado na contratação em questão.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou ao autor a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Em consulta ao sistema SNIPER constou que o autor tem contas ativas em nove instituições financeiras (fls. 51/57 do processo originário).

O autor/agravante não cumpriu a determinação e não apresentou justificativa para a ausência da juntada dos extratos bancários

das referidas contas e dos comprovantes de rendimentos/ganhos (fls. 62 e seguintes da ação). Registre-se que a documentação também não foi apresentada no recurso.

O autor comprovou que exerce atividade remunerada e que auferir rendimentos mensais (fls. 72/80 dos autos de origem), contudo, não trouxe aos autos a demonstração de tais quantias recebidas.

Somente os documentos apresentados (fls. 63/79 da ação) não são suficientes para a demonstração da alegada atual dificuldade financeira do autor agravante para autorizar o deferimento da gratuidade, porque são documentos complementares aos seus extratos bancários de todas as contas ativas, comprovantes de rendimentos mensais e outros documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, que não foram trazidos aos autos.

A ocultação das informações relativas à atual situação financeira do autor recorrente afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Ademais, o valor das custas processuais não é elevado, porque foi atribuído à causa o valor de R\$1.500,00.

O fato de o autor agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e das despesas do processo como foi determinado pelo Juízo.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício em questão em sua totalidade

como pretendido.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da integralidade da gratuidade da justiça e não havendo prova que possibilite o entendimento contrário, o recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado.

A decisão que concedeu parcialmente a gratuidade, portanto, não pode ser modificada e deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR